

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Halle, de 30 de Setembro de 2002, no processo Gerd Gschoßmann contra Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Süd

(Processo C-366/02)

(2002/C 305/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Halle, de 30 de Setembro de 2002, no processo Gerd Gschoßmann contra Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Süd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 2002. O Verwaltungsgericht Halle solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A afectação a cultura permanente, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 181 de 1.7.1992, pp. 12 a 20) ou do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999 (JO L 160 de 26.6.1999, pp. 1 a 14), exige o cultivo das plantas existentes na superfície em questão (no caso concreto macieiras)?
2. A superfície em questão é também afecta a cultura permanente se o proprietário ou o locatário, durante o período vegetativo, deixar de aplicar insecticidas e, em seguida, deixar de colher os frutos das árvores?
3. Em caso de resposta negativa à segunda questão, deixa de se verificar a afectação a cultura permanente se o proprietário ou o locatário decidir abater as árvores existentes no terreno sem, contudo, realizar esta intenção antes do dia de referência? Será diferente a resposta à pergunta se, antes do dia de referência, for contratada uma outra empresa para o desbaste e limpeza do terreno?
4. Também em caso de resposta negativa à terceira questão, deixa de se verificar a afectação a cultura permanente se o proprietário ou o locatário abateu as macieiras sem intenção de plantar novas árvores? Por outras palavras: nesse caso, o limite do prazo para desbaste e limpeza do terreno em 31 de Dezembro de 1991 deve, em simultâneo, ser considerado como limite a respeitar para efeitos do sistema de apoio?
5. Ainda no caso de resposta negativa à quarta questão, deixa de se verificar a afectação a cultura permanente com a remoção do terreno das árvores cortadas antes do dia de referência, a fim de o preparar para terreno de cultivo?
6. No caso de deixar de se verificar a afectação a cultura permanente por qualquer das circunstâncias acima indicadas, levanta-se a questão de saber se, na acepção dos diplomas acima referidos, a superfície deve ser classificada

segundo o objectivo da sua utilização no dia de referência para um fim não agrícola e se, neste caso, a verificação de uma das circunstâncias acima descritas pode fazer cessar, na presente situação, a classificação referida.

Ação intentada em 14 de Outubro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-368/02)

(2002/C 305/27)

Deu entrada em 14 de Outubro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Isabel Martínez del Peral e Miguel França, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾ ou, de todo o modo, ao não ter comunicado as referidas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º, n.º 1, da referida directiva;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição terminou em 1 de Janeiro de 2002. Embora a Espanha tenha transposto para o seu ordenamento jurídico a Directiva 2000/31/CE sobre o comércio electrónico, ao qual se aplicam igualmente as disposições da Directiva 98/27/CE por força da alteração introduzida pelo artigo 18.º da Directiva 2000/31/CE, a infracção que se imputa ao Reino de Espanha persiste na sua totalidade no que se refere ao texto de base da Directiva 98/27/CE e à sua aplicação aos sectores inicialmente previstos no seu anexo.

⁽¹⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 51.